



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

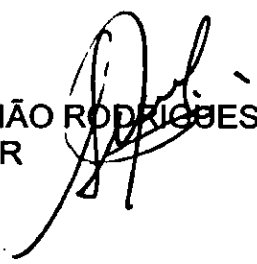
Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Recurso nº. : 134.409
Matéria : IRPJ e Outros – Exercícios de 1998 a 2002
Recorrente : USICON CONCRETOS LTDA.
Recorrida : QUARTA TURMA DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 de novembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº :101-02.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USICON CONCRETOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 134.409
Recorrente : USICON CONCRETOS LTDA.

RELATÓRIO

USICON CONCRETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 75.791.863/0001-23, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC - que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve as exigências do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 370/393 (IRPJ); 394/405 (PIS); 406/417 (COFINS) e 418/417 (CSLL) , recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Nas peças básicas acima mencionadas se acusa a autuada da falta de recolhimento dos respectivos tributos, sendo que na referente ao IRPJ se declara tributar o "Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, conforme Termo de Verificação Fiscal e tabela de Valores Lançados".

A mencionada tabela de Valores Lançados é um demonstrativo dos valores constantes das declarações não entregues e dos custos glosados (fls. 352/353).

Por meio dos aludidos Autos de Infração foram exigidas da autuada as importâncias indicadas no quadro abaixo, acrescidas de multa de ofício de 150% e juros de mora devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2001.

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	R\$ 1.498.192,00
- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	R\$ 189.417,57
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	R\$ 754.487,37
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	R\$ 570.589,15

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 355/369), reportado, em síntese na decisão recorrida, se declara que:

"a- Trata-se de indústria do ramo de construção civil, tendo por objeto social a exploração e prestação de serviços de mão de obra em concretagem e fornecimento de material para construção e pavimentação em geral nos termos da cláusula 1ª da Primeira Alteração Contratual do Contrato Social, de 20/06/1988 (fls. 322).

b- Em decorrência de suas atividades a empresa aufera receitas com a prestação de serviços na área de concretagem.

7

c- A fiscalizada optou pela apuração de Lucro Real para o período de 1997 a 2001, não tendo apresentado as respectivas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, fl. 354, embora as tenha confeccionado, conforme cópias de folhas 12 a 253, ou DCTF, nem efetuou qualquer recolhimento de tributos ou contribuições administrados pela SRF.

d- As declarações feitas ao fisco estadual (DIEF) (fls. 04 a 08) apresentam valores de faturamento compatíveis com os constantes na DIRPJ e DIPJ não entregues.

Em todos os cinco anos fiscalizados, a autoridade autuante procedeu à glosa de custos, descrevendo o feito com os seguintes termos:

"De acordo com a resposta de 13/09/2002 (fls. 327 e 328) à intimação de 29/08/2002 (fls. 316), os valores abatidos como "Despesas de veículos, Máquinas, Manut.", conta 4.1.04.05 e "Combustíveis e Lubrificantes", conta 4.1.04.24, parcelas do Custo do Serviço Prestado, são valores do custo dos produtos e serviços fornecidos pela empresa Cubatão Dragagens, CNPJ 79.825.006/0001-58, proprietária dos veículos geradores do custo. Ocorre que, por serem os mesmos os sócios da USI-CON CONCRETOS LTDA. e da CUBATÃO DRAGAGENS LTDA., os custos desta (que apura o IRPJ pelo Lucro Presumido) eram assumidos por aquela, para reduzir seu lucro. Como tal operação não tem previsão legal, caracterizando, em tese, fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, estes custos foram glosados."

Por entender haver ocorrido fraude, o agente fiscal aplicou a multa de 150% prevista no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e formulou representação fiscal para fins penais, por meio do processo administrativo nº 10.920-002.464/2002-01.

Para a apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, os valores glosados foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, informadas em balancetes e declarações de IRPJ, mantidos pela fiscalizada. As bases de cálculo do PIS e da COFINS também foram obtidas a partir dos citados balancetes.

Inconformada com as exigências fiscais, com guarda do prazo legal, eis que tendo sido intimada em 07 de outubro de 2001, em 05 de novembro de 2001, apresentou a impugnação de fls. 431 a 456, na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

Vício formal

Sustenta a nulidade dos autos de infração em razão da ausência do cargo do auditor autuante. Fundamenta sua tese no inciso VI do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e inciso VI do art. 5º, da IN SRF nº 94/97.

Multa de 150%

Contesta a aplicação da multa de 150%, negando a existência de evidente intuito de fraude. Defende que não houve conduta dolosa, uma vez que (fl. 439):



(a) mantém rigorosamente em dia a sua escrita fiscal e comercial com registros de todas as suas operações e sem absolutamente esconder um centavo;

(b) elabora balancetes mensais com a mais absoluta lisura quanto às operações comerciais;

(c) elabora todas as declarações de imposto de renda e as mantém arquivadas com fácil acesso ao Fisco.

Taxa Selic

Alega que a taxa Selic tem natureza remuneratória, de forma que não poderia ser utilizada como juros nos termos em que é previsto em lei complementar. Afirma que a utilização dessa taxa penaliza o contribuinte em atraso, mas esta função seria exclusiva da multa de mora.

Resultados operacionais não declarados – IRPJ e CSLL

Contesta o enquadramento no regime de lucro real trimestral, adotado pelo autuantes, dizendo que (fl. 442):

“Ora, ao manter rigorosamente em dia a escrituração contábil e fiscal e haver inclusive confeccionada a declaração anual, apenas não a tendo entregue, fica evidente então que o Contribuinte adotou o que a legislação lhe faculta, ou seja, optar pelo lucro real anual, com balancetes de suspensão.”

Entende que o agente fiscal não poderia desqualificar o procedimento do contribuinte para enquadrá-lo em uma base tributável mais onerosa.

Glosa de custos

Defende a legalidade de suas operações com a empresa Cubatão Dragagens Ltda. Alega que não há qualquer disposição legal que impeça (a) a constituição de mais de uma pessoa jurídica com atividades distintas, pelas mesmas pessoas; (b) que uma dessas empresas opte pelo lucro real e outra pelo lucro presumido; (c) que uma sociedade ceda veículo à outra sociedade para a execução do seu objeto social.

Afirma que a opção pela compra dos caminhões com a empresa Cubatão Dragagens Ltda.. Alega que não há qualquer disposição legal que impeça (a) a constituição de mais de uma pessoa jurídica com atividades distintas, pelas mesmas pessoas; (b) que uma dessas empresas opte pelo lucro real e a outra pelo lucro presumido; (c) que uma sociedade ceda veículo à outra sociedade para a execução do seu objeto social.

Afirma que a opção pela compra dos caminhões por uma ou outra empresa é de cunho meramente econômico e financeiro, de livre escolha do contribuinte.

Entende que não há qualquer ilegalidade em se apropriar de despesas com combustível, lubrificantes, manutenção etc., se os veículos da empresa Cubatão Dragagens Ltda. foram efetivamente utilizados pela autuada para obtenção de seus serviços e geração de suas receitas, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/64. Relata o procedimento adotado nos seguintes termos (fl. 445):

“18 – Quando os caminhões são utilizados pela USICON para a geração de suas receitas, as despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção, porque necessárias, são pagas e suportadas pela USICON. Quanto os veículos são utilizados pela CUBATÃO DRAGAGENS nas suas atividades, são pagas e suportadas pela CUBATÃO.

19- Não há nenhuma ilegalidade nisso e nem tampouco provou a autoridade lançadora de que não é assim que operam as duas empresas, limitando-se a glosar as despesas na USICON pelo simples fato de os veículos serem de propriedade da CUBATÃO e essa ter optado pelo lucro presumido”.

Conclui, por fim, que não procede a acusação de ocorrência de fraude.

PIS/COFINS

A impugnante alega que não está sujeita à exigência do PIS sobre a receita bruta, mas, sim, ao PIS – repique (5% do imposto de renda devido), uma vez que é prestadora de serviço.

Argúi a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 9.715/98. Sustenta que, por força do inciso III do art. 146, da Constituição Federal, a definição de alíquota e base de cálculo de contribuições previdenciárias gerais deve se processar na forma de lei complementar.

Alega que o art. 246 das Disposições Constitucionais Gerais proíbe o disciplinamento por medida provisória de matéria que foi objeto de emenda constitucional. Desta forma, a Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional, pois é oriunda da MP 1.724/98 e reedições, tendo alterado a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Salienta que a Lei nº 9.718, de 27/11/98 é anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16/12/98, de modo que a referida lei não teria suporte constitucional para alterar a Lei Complementar nº 07/70 e a 70/91. Neste sentido, cita precedentes judiciais e doutrinários.

Alega que a majoração somente poderia ocorrer mediante lei complementar, mas foi realizada por meio da Lei nº 9.718/98. Qualifica de inconstitucional o art. 8º dessa lei que passou a permitir a compensação de tal aumento com a Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sustenta que a COFINS não tem suporte constitucional pelo fato de possuir a mesma base de cálculo do PIS, o que infringiria o estabelecido no § 4º do art. 195 da CF, combinado com o inciso I do art. 154.

f

Reitera a alegação de inexistência de fraude, nos termos expostos anteriormente.

Perícia

Alega que o levantamento fiscal apresenta "inúmeros equívocos, como erros de soma, não exclusão de operações canceladas, montantes nos períodos de apuração individualmente considerados incorretos, etc." Aduz que, em face ao elevado número de documentos necessários para a demonstração e comprovação dessas incorreções, seria inviável a apresentação física junto à presente impugnação. Desta forma, requisi-ta a realização de perícia contábil com o objetivo de identificar o montante efetivamente devido.

Submetidos os autos à apreciação da D. Junta Julgadora de primeiro grau, esta manteve integralmente a exigência fiscal, lendo-se na ementa e nos principais excertos do voto do Relator:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: VALORES ESCRITURADOS.

COMPROVAÇÃO – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO – É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, e vi-se suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

9

Ementa: MULTA QUALIFICADA – Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente”.

Fundamentando essas conclusões lê-se no voto do Relator:

DO VÍCIO FORMAL

Descabe a alegação de que os autos de infração não apresentam a identificação do cargo do agente fiscal que os lavrou, pois o seu cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF, bem com o seu nº de matrícula, encontram-se perfeitamente destacados nas autuações.

DO LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA

Período de apuração

A opção pela forma de pagamento encontra-se regulamentada no art. 17 da IN SRF nº 93/97.

Não há que se falar em pagamento de imposto em relação ao mês de janeiro, pois isso **não ocorreu** em relação a todo período fiscalizado. Quanto aos balanços ou balancetes de suspensão, prevê o §5º, do art. 12, da citada instrução normativa, que eles devem ser registrados no livro Diário até a data fixada para pagamento do respectivo mês.

Compulsando-se as cópias dos livros Diário mantidos pela autuada (fls. 254 a 315), constata-se que **não existem balancetes de suspensão** levantados em relação aos meses de janeiro dos respectivos anos fiscalizados, que, supostamente, justificariam a ausência de pagamento por estimativa desse mês, e indicariam a opção pelo regime anual. Verifica-se que, no livro Diário, figuram apenas balancetes trimestrais.

Desta forma, não se evidenciando a opção pelo regime de pagamento por estimativa, conforme regra prevista no dispositivo retro transcrito, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pelo autuante ao apurar os resultados trimestralmente, consoante regime ordinariamente previsto na legislação.

A propósito, as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1997, 1999, 2000 e 2001 (fls. 12 53, 117 a 253), confirmam que a contribuinte adotou a **apuração trimestral**. Somente na declaração de rendimentos do ano de 1998 (fl. 54 a 116) é que a contribuinte informou a apuração do lucro pelo regime anual, mas, como se viu, não houve a formalização da opção por essa sistemática, de modo que ela não pode prevalecer.

P

Glosa de custos

Em análise das razões expostas pela Fiscalização e pela autuada, constata-se que a solução da controvérsia, independentemente da ocorrência, ou não, de fraude, passa pela definição de quem tem a atribuição de comprovar a existência dos custos.

Consta dos autos que a autuada foi intimada (fl. 316), no curso da fiscalização, a esclarecer a assunção das discutidas despesas, apresentando o amparo legal e respectiva documentação. Entretanto, não indicou a legislação nem a documentação, conforme se infere da resposta de fls. 327/328. É de se ressaltar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados mediante documentos hábeis** (RIR/94, art. 223, §1º; RIR/99, art. 923).

Na impugnação, continua a fazer alegações desacompanhadas de provas em relação à dedutibilidade dos valores glosados. Neste sentido, alega (fls. 444/445) que:

"14 - De outra feita, é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico (Art. 47, Lei nº 4.506/64) que as despesas necessárias para a obtenção das receitas de pessoas jurídicas são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

15 – Então, não há nenhuma ilegalidade ou infração em se apropriar a USICON das despesas com combustível, lubrificantes, manutenção etc., quando os veículos de propriedade da CUBATÃO DRAGAGENS estão sendo utilizados pela USICON para a exploração dos seus serviços e geração de suas receitas.

(...)

18 – Quando os caminhões são utilizados pela USICON para a geração de suas receitas, as despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção, porque necessárias, são pagas e suportadas pela USICON. Quando os veículos são utilizados pela CUBATÃO DRAGAGENS nas atividades, são pagas e suportadas pela CUBATÃO".

Portanto, segundo alega, caminhões da empresa de dragagem seriam compartilhados com a empresa de concretagem. Esta assertiva deixa dúvidas porque caminhões utilizados pelas empresas de dragagem nem sempre servem para as de concretagem.

Além disso, toda essa explicação na impugnação contradiz o que a contribuinte declarou à autoridade autuante, no curso da fiscalização. Naquela ocasião, a fiscalizada alegou (fl. 327) que assumia os custos (com veículos) gerados pela atividade da outra empresa (Cubatão), nos seguintes termos (negrito acrescido):

"1 – Inicialmente, quanto ao requerido no item "6" do Termo de Intimação Fiscal em referência, acerca das matérias primas "brita" e "areia", cuja compra não teria sido escriturada, esclarece que a empresa que detém a autorização do DNPM para a extração de tais recursos natu-

1

rais é a empresa CUBATÃO DRAGAGENS LTDA., a qual cedia parte de tais direitos à Contribuinte, mediante a quitação, por esta última, das despesas de manutenção, combustíveis e lubrificantes dos veículos e máquinas que estão à serviço daquela, observando-se que desde a competência de agosto/2001, quando as matérias primas passaram a ser compradas, há a regular escrituração das mesmas”.

Por essa razão é que o autuante acusou a fiscalizada de assumir o custo de outra empresa.

De qualquer forma, a impugnante não trouxe provas do que alega, não restando, por isso, alternativa senão manter a glosa dos valores cuja dedutibilidade não se comprovou.

Por outro lado, é de se salientar que, de acordo com o princípio contábil da entidade o patrimônio dos sócios não se confunde com o de suas empresas. Ou seja, a contabilidade deve respeitar a individualidade do patrimônio da empresa e o de seu proprietário. Da mesma forma, não há que se confundir o patrimônio de uma empresa com o de outra, sob pena de ferir esse princípio fundamental.

Por isso, sendo os caminhões de propriedade de outra empresa, não obstante ambas pertencerem aos mesmos sócios (o que não é ilegal), compete à empresa autuada comprovar que sofreu o ônus pelos uso dos veículos e que estes foram efetivamente utilizados para a consecução de suas atividades.

Da fraude e da multa de 150%

A impugnante contesta a acusação de ter praticado fraude, procurando com isso afastar a imputação de multa majorada e a glosa de custos.

Há que se dizer que a fraude, num sentido abrangente, consiste em uma ação ou omissão, promovida com má-fé, tendente a ocultar uma verdade ou a fugir de um dever. No caso da multa qualificada, a legislação tributária faz menção aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, definindo três situações distintas: sonegação, fraude e conluio.

De acordo com o que consta dos autos, é possível identificar a ocorrência de sonegação e fraude. De se ver.

A autuada não apresentou as declarações de rendimentos (DIRPJ/DIPJ) e declarações de contribuições e tributos federais (DCTF), referentes a cinco anos seguidos, nem efetuou qualquer recolhimento de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação a esse período.

A impugnante procura minimizar a repercussão de sua conduta alegando que ela teria como consequência tão-somente a exigência de multa pela não entrega das declarações, e multa de 75% pela falta de recolhimento.

Entretanto, a omissão na entrega das declarações em análise, não pode ser associada a um caso isolado, ou a um ato involuntário, pois ocorreu reiteradamente por

cinco exercícios. Essa circunstância de excepcionalidade na conduta da autuada corrobora a acusação de fraude. Pode-se dizer, assim, com segurança, que houve intenção em impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, configurando a **sonegação**.

O fato de a impugnante manter escrituração contábil e fiscal não tem o condão de afastar essa constatação, porque a dedução indevida de valores a título de custos foi apurada a partir dessa mesma escrituração.

Como afirma a impugnante, não é ilegal as mesmas pessoas constituírem uma ou mais empresas, nem uma optar por forma de tributação diversa da outra. Todavia, deve ser ressaltado que os fatos não podem ser analisados isoladamente, mas devem ser contextualizados de forma a caracterizar o *modus operandi* da empresa.

Assim, tem-se uma empresa que por cinco exercícios omitiu da repartição fiscal federal as suas receitas operacionais e demais informações fiscais, e que foi formalmente intimada a comprovar a legitimidade das deduções dos discutidos custos, mas não logrou fazê-lo. Por isso, a utilização desses custos, decorrentes de veículos de outra empresa, optante pelo lucro presumido, da qual a autuada tem estreita ligação, evidencia a prática de **fraude**.

Nesse cenário, mostra-se correta a aplicação da multa de 150% sobre os tributos e contribuições que foram apurados como devidos.

Dos lançamentos decorrentes

Em razão de a impugnante não ter apresentado arguições específicas ou elementos de provas novos em relação ao lançamento de CSLL, devem prevalecer as mesmas conclusões relativas ao lançamento principal (IRPJ), ante a vinculação dos mesmos.

As exigências de PIS e COFINS são contestadas por meio de alegações de variada ordem, tendentes a caracterizar a inconstitucionalidade dessas exações.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que prevêem, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo.

Quanto à questão da aplicação da multa de ofício majorada, devem prevalecer as mesmas conclusões expostas em relação ao lançamento principal, ante à sua estreita vinculação com o presente lançamento decorrente.

Do pedido de perícia

Finalmente, requer à fl. 456 a realização de perícia contábil objetivando a correta identificação do montante efetivamente devido. Afirma que o lançamento impugnado apresenta "inúmeros equívocos, como erros de soma, não exclusão de operações canceladas, montantes nos períodos de apuração individualmente considerados incorretos etc."

4

A impugnante alega a impossibilidade de demonstrar e comprovar das aludidas incorreções em razão do elevado número de documentos necessários à demonstração, requerendo, assim, a realização de perícia.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de perícias.

Pela leitura do artigo acima, depreende-se que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-la desnecessária.

Em análise do pedido, há que se desconsiderar a alegação de impossibilidade de trazer provas aos autos por supostamente haver um "elevado número de documentos", pois a matéria tributável indicada nos autos de infração foi apurada a partir de informações constantes das declarações de rendimentos e balancetes, que foram conferidos pelo autuante, e cujas cópias encontram-se anexadas aos autos. Portanto, bastaria à impugnante indicar os valores indevidamente apurados pelo autuante, e aqueles que entende corretos.

Entretanto, a impugnante não traz aos autos qualquer evidência, ou começo de prova, de que o levantamento fiscal tenha incorrido em equívocos, nem ao menos os alegados "erros de soma".

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de perícia e os lançamentos devem ser mantidos integralmente.

Cientificada dessa decisão em 05/02/2003, conforme AR de fls., com guarda do prazo legal, em 28/02/2003, a autuada apresentou o recurso de fls. 496/527, no qual, em síntese, ratifica todo o alegado na peça impugnativa.

Tendo em vista que o arrolamento de bens já havia sido levado a efeito, através do Processo nº 10920.002465/2002-47, a Rcte. às fls. 494/495 pleiteia o encaminhamento dos autos a este Conselho, o que foi atendido pela repartição preparadora local.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em face da grave natureza da acusação e conseqüente Representação Fiscal para Fins Penais, constante do Processo 10920.002464/2002-01, em anexo, para meu convencimento e correta decisão do litígio, julgo indispensável que a Fiscalização adote a seguintes providências:

- I – Faça levantamento, intimando se necessário for a autuada, e esclareça:
- a) Qual a origem da receita da Recorrente, indicando as principais fontes por atividade operacional;
 - b) Quais são as principais matérias primas empregadas na atividade operacional da Recorrente;
 - c) Qual é a quantidade de brita e areia e respectivo valor de mercado, que restou adquirida pela Recorrente, de sua coligada, a Cubatão Dragagens Ltda., cujos custos não foram apropriados pela Recorrente nos períodos a que se refere a autuação;
 - d) Que percentual aproximadamente representam essas matérias primas no custo dos produtos vendidos e/ou serviços prestados pela Recorrente, nos mesmos períodos;
 - e) Que percentual aproximadamente representam as “Despesas de veículos, Máquinas, Manut.”, conta 4.1.04.05 e “Combustíveis e Lubrificantes”, conta 4.1.04.24, glosados pela Fiscalização no custo dos produtos vendidos e/ou serviços prestados pela Recorrente, fazendo o demonstrativo pela atividade geradora da receita contabilizada, nos mesmos períodos;

II – Intime a Recorrente, fazendo as diligências que julgar necessárias para que sejam acostadas aos autos demonstrativos da receita bruta operacional (excluída portanto a receita financeira, de vendas de imóveis etc.), por período de apuração, nos anos de 1997 a 2001, da firma Cubatão Dragagens Ltda.;

III – Concluídos os trabalhos, intime a Rcte. a, querendo, se pronunciar sobre os esclarecimentos apresentados pela Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o meu voto.

Brasília - DF, 04 de novembro de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

